



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 6-18.2017.6.21.0034**

**Procedência:** PELOTAS – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO – ELEIÇÕES – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS  
CONTAS – ELEIÇÕES 2016

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE  
PELOTAS

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 109.180,00 (R\$ 90.700,00 + R\$ 18.435,00 + R\$ 45,00), e a sanção de perda de direito de receber cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 1.132-1.136), que desaprovou as contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PELOTAS, referentes às eleições de 2016, ante a existência de diversas irregularidades: recursos de origem não identificada, de fontes vedadas, de divergências em registros, gastos sem emissão de nota fiscal, omissão de gastos, recebimento de doação de pessoa física com registro de falecimento. Ainda, ante a desaprovação das contas determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas – R\$ 45,00- e de origem não identificada – R\$ 90.700,00 + R\$ 18.390,00.

Em suas razões recursais (fls. 1.144-1.161), sustenta a agremiação: *i)* que os valores arrecadados em eventos, quais sejam R\$ 90.700,00 e R\$ 18.435,00, não se tratam de doações, mas de recursos próprios do partido, tendo restado identificados os doadores originários e, visto a sua arrecadação ter ocorrido fora do período eleitoral, devendo ser aferida a sua regularidade no bojo da prestação de contas de exercício de 2016; *ii)* ser irrazoável exigir do partido a assinatura de 300 (trezentas) pessoas em recibos de doação referentes a evento ocorrido antes do pleito; *iii)* não há como a Justiça Eleitoral entender por não identificada a origem de valores com base na informação dos CPFs pela agremiação e, ao mesmo tempo, os glosar como fontes vedadas; *iv)* a ocorrência de *bis in idem* caso se entenda pela irregularidade das doações na presente prestação de contas e na prestação de contas do exercício de 2016 – PC nº 69-41; *v)* que será devidamente comprovada a origem dos R\$ 90.700,00 e R\$ 18.435,00 na prestação de contas do exercício de 2016 – PC nº 69-41; *vi)* que a entrega tardia dos relatórios financeiros não inviabiliza a efetiva fiscalização das contas; *vii)* a ausência de provas nos autos da condição de permissionários de doadores; *viii)* a existência de meras falhas de grafia na identificação de doadores nos recibos eleitorais, tendo constado de forma correta o respectivo CPF; *ix)* que houve a apresentação de recibo de pagamento e contrato de prestação de serviços nos casos em que ausente nota fiscal; *x)* que não reconhece o gasto efetuado no dia 30/10/2016 – fora do período eleitoral; *xi)* quanto à doação de pessoa física já falecida, a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade ante o diminuto valor. Por fim, requer a aprovação das contas com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. PRELIMINARMENTE

#### II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 25/06/2018, segunda-feira (fl. 1.139), e o recurso da agremiação foi interposto em 28/06/2018, quinta-feira (fl. 1.170), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto pelo art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Destaca-se que a agremiação se encontra representada por advogado, nos termos da procuração de fl. 09 e do substabelecimento de fl. 1.162, nos termos do artigo 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ocorre que, no tocante aos dirigentes partidários, em que pese tenham constituído o procurador ALEXANDRE FREITAS GARCIA, nos termos das procurações às fls. 14-15, os mesmos conferiram nova procuração a BRUNO GIOVANI ALVIENES LIMA, consoante depreende-se das fls. 247 e 249.

Dessa forma, considerando que a profissional que firma o recurso está amparada apenas em substabelecimento realizado pelo primeiro profissional que atuou nos autos (fls. 14-15), os dirigentes partidários devem ser intimados a regularizar sua representação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante o recente entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. REGULARIZAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO, ÚNICO DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 115 DO STJ. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Não se conhece do recurso subscrito por advogado cujos poderes de representação não foram demonstrados, se o recorrente, intimado para sanar a irregularidade, não o faz. Incidência da Súmula nº 115 do STJ.**

3. A decretação da nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo. Aplicação do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1168651/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018) (grifado).

## II.II. MÉRITO

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas referentes às eleições de 2016, ante a existência de diversas irregularidades: recursos de origem não identificada – R\$ 90.700,00 + R\$ 18.390,00-, de fontes vedadas - R\$ 45,00-, de divergências em registros, gastos sem emissão de nota fiscal, omissão de gastos, recebimento de doação de pessoa física com registro de falecimento. Determinou, assim, a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Em suas razões recursais, a agremiação insurge-se, em síntese em relação aos valores considerados de origem não identificada, mais precisamente os arrecadados em eventos em período anterior ao pleito, que somaram R\$ 90.700,00 e R\$ 18.435,00 e devem, portanto, ter sua regularidade analisada na prestação de contas anual do partido, uma vez que restaram devidamente identificados os doadores originários. Ademais, alegam ser irrazoável exigir do partido a assinatura de 300 (trezentas) pessoas em recibos de doação referentes a evento ocorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do pleito. Como também, alega que: a entrega tardia dos relatórios financeiros não inviabiliza a efetiva fiscalização das contas; a ausência de provas nos autos da condição de permissionários de doadores; a existência de meras falhas de grafia na identificação de doadores nos recibos eleitorais, tendo constado de forma correta o respectivo CPF; que houve a apresentação de recibo de pagamento e contrato de prestação de serviços nos casos em que ausente nota fiscal; que não reconhece o gasto efetuado no dia 30/10/2016 – fora do período eleitoral; quanto à doação de pessoa física já falecida, a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade ante o diminuto valor. Por fim, requer a aprovação das contas com ressalvas.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

#### II.II.I. Dos recursos de origem não identificada

Restou apontado tanto pela unidade técnica como pela sentença a existência de recursos de origem não identificada em relação a dois eventos realizados pela agremiação, razão pela qual passa-se à análise de cada um em separado.

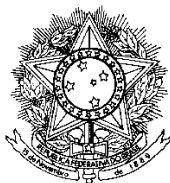
##### II.II.I.I Da doação de 29/08/2016 – R\$ 90.700,00

Efetuou a unidade técnica o seguinte apontamento:

**(...) 3) Existem doações de pessoas jurídicas cujo CNPJ é o do próprio prestador de contas.**

**(Doação de 29/08/2016 – Valor total: R\$ 90.700,00)**

Pode-se dizer quanto as referidas doações que as mesmas decorreram de transferência bancária do valor indicado, constando no extrato bancário da conta eleitoral nº 622423105 (fls. 479/480), bem como no extrato da conta bancária do diretório municipal nº 608018102 (fl. 469).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi requerida a manifestação das partes para esclarecer a situação, bem como para juntada aos autos de documentação comprobatória.

Foi solicitado, ainda, que, se tratando de transferência decorrente de alienação de bens do prestador de contas, da contratação de empréstimos bancários ou de rendimentos de aplicação financeira, as partes deveriam apresentar documentos que comprovassem a operação, bem como o cumprimento das disposições da Res. TSE 23.463/15 nos que lhe diz respeito.

Diversamente, tratando-se de transferência advinda das doações de pessoas físicas contribuições de filiados, devidamente creditadas na conta destinada a movimentação de outros recursos do partido, prevista na resolução que trata da prestação de contas partidária, as partes foram orientadas a comprovar o cumprimento das disposições do art. 16 da Res. TSE 23.463/15, que estabelece a obrigatoriedade da identificação da origem de cada doação (as quais conjuntamente totalizam a importância de R\$ 90.700), nos relatórios da prestação de contas eleitoral, indicando os nomes e CPFs dos doadores originários, bem como juntando aos autos os respectivos recibos eleitorais (devidamente preenchidos e assinados) e os extratos bancários da prestação de contas partidária, nos quais figuram devidamente identificados os doadores, sob pena de aplicação das disposições do art. 26 da Res. TSE 23.463/15.

Observe-se que nas doações abaixo especificadas pelo partido, **originariamente, não foram informados os nomes e CPFs dos doadores originários, bem como não constou a data em que a doação/contribuição foi depositada na conta de outros recursos do partido político**.

Em sua defesa **as partes alegam que, por equívoco, não procederam corretamente no que diz respeito as doações realizadas no evento do dia 29/07/2016, cujo depósito ocorreu em 29/08/18, na conta do diretório municipal**.

Juntam aos autos, recibos eleitorais indicando os nomes e CPFs dos doadores originários, **mas tais documentos não contém as assinaturas dos doadores**.

Alegam, ainda, que o não cumprimento da identificação da origem dos doadores se deu por inviabilidade da instituição financeira que se recusou a receber depósitos individualizados em centenas de CPFs.

Afirmam, por fim, que juntam extratos bancários. Entretanto, compulsando os autos, não foram identificados tais documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante as alegações apresentadas, entendo que **deve persistir a inconsistência, bem como deverão ser aplicadas as disposições do art. 26 da Res. TSE 23.463/15, devendo a importância de R\$ 90.700,00 ser transferida para o Tesouro Nacional.**

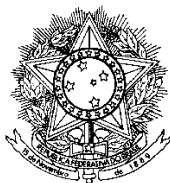
Primeiramente, destaco que o partido, quando da elaboração das contas no sistema de prestação de contas, **não registrou tal evento no demonstrativo próprio nem nos suplementares.** Compulsando o sistema de prestação de contas, constatei que as partes registraram no demonstrativo de receitas e no demonstrativo de receitas e gastos (que seguem em anexo), **evento no valor de R\$ 18.435,00, como resultante de comercialização de bens ou realização de eventos, deixando de inserir o evento do dia 28/07/16, com tal rubrica, registrando que o valor de R\$ 90.700,00 provém de outros recursos.**

Outrossim, considerando que a arrecadação de R\$ 90.700,00, provém do evento do dia 29/07/16, informado a Justiça Eleitoral previamente, poder-se-ia admitir depósito único, nos termos do art. 24, § 2º da Res. TSE 23.463/15 resolvendo em parte a inconsistência.

Entretanto, **o benefício do art. 24, antes mencionado, não desobrigou as partes de comprovar a origem dos recursos por meio da apresentação dos recibos preenchidos e assinados.** Observe-se que, diversamente, os recibos juntados aos autos não contém a assinatura dos doadores, **não estando, portanto, salvo melhor entendimento, comprovada a origem dos mesmos, devendo, portanto, as partes, voluntariamente, proceder ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional** mediante comparecimento em cartório, a fim de retirar a respectiva guia de recolhimento, nos termos do art. 26 da Res. TSE 23.463/15. (...) (grifado).

A sentença, considerando os apontamentos acima, assim concluiu:

(...) Foi requerida pela examinadora designada a apresentação dos respectivos recibos eleitorais, devidamente preenchidos e assinados, a fim de comprovar a origem dos recursos. **Entretanto, embora intimadas, as partes não cumpriram as disposições do art. 24 da Res. TSE 23.463/15, segundo o qual as doações provenientes da realização de eventos estão sujeitas a emissão de recibos eleitorais, os quais deveriam ter sido apresentados à Justiça Eleitoral, contendo as assinaturas dos respectivos doadores, a fim de comprovar a origem das receitas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, observe-se que **é de se aplicar o disposto no art. 26 da Res. TSE 23.463/15, tendo em vista que, pela análise dos depósitos bancários, se constata recurso depositado pelo partido, em conta, inicialmente, não eleitoral, sem comprovação de transferência decorrente de alienação de bens do prestador, da contratação de empréstimos bancários entre outros, que justificassem o depósito.** Além disso, conforme observado anteriormente, **o partido não informou na sua prestação de contas a realização do evento do dia 29/07/16.** Do mesmo modo, **deixou de apresentar, quando requerido, os recibos eleitorais devidamente assinados, que poderiam comprovar a origem dos recursos.** (...) (grifado).

Observa-se que, em que pese alegue a agremiação tratar-se de valor obtido a partir da realização de evento, qual seja o “jantar de Apoio a Campanha da Candidata Paula Mascarenhas”, ocorrido dia 29/07/2016, conforme se depreende das fls. 239, 252 e 254, **não trouxe a documentação apta a comprovar a efetiva origem dos valores requerida pela unidade técnica.**

Inicialmente, tem-se que a própria agremiação sustenta ter se equivocado quanto à arrecadação do valor em questão, o que se depreende dos trechos às fls. 239-240:

(...) Por um equivoco o partido acabou não realizando as doações referentes ao valor arrecadado no Jantar de Apoio a Campanha da Candidata Paula Mascarenhas, nos moldes preconizados pela legislação vigente, onde é exigida a obrigatoriedade da identificação da origem de cada doação.

Desta forma, no intuito de sanar a suposta irregularidade apontada no item 3 do relatório, e cumprindo o disposto no art. 16 da Res TSE 23.463/15, vimos apresentar os recibos eleitorais indicando os nomes e CPFs dos doadores originários, devidamente preenchidos, assim como o extrato bancário onde constam os depósitos. (...)

Saliente-se que o não cumprimento de identificação da origem dos doadores, se deu única exclusivamente por inviabilidade da instituição financeira que não aceitou os depósitos individualizados em centenas de CPFs, sendo que o partido mostrando boa fé em discriminar os valores, realizou um único depósito em nome do próprio, como sendo única alternativa viável, destacando que estes valores tiveram sua origem discriminada na prestação de contas da campanha da Candidata Paul Mascarenhas. (...)

Em que pese a tentativa de sanar a irregularidade em questão, não logrou êxito a agremiação. Explico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação, na nota explicativa à fl. 03, alega ter depositado erroneamente o valor de R\$ 96.900,00 em espécie e R\$ 9.300,00 em cheques, totalizando R\$ 106.200,00, na conta da campanha, referente a “Doações para Campanha” – conta nº 622423105 e agência 320-, razão pela qual transferiu à conta destinada a “Outros Recursos” - conta nº 608018102 e agência 320-, no **dia 24/08/2016**, não os tendo, assim, utilizado.

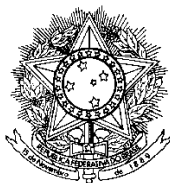
Ocorre que, em **29/08/2016**, isto é, 5 dias após receber os R\$ 106.200,00, foi realizada transferência da conta destinada a “Outros Recursos” - conta nº 608018102 e agência 320-, para a conta da campanha, referente a “Doações para Campanha” – conta nº 622423105 e agência 320-, no valor de **R\$ 90.700,00**.

Ainda, ao analisar os extratos da conta destinada a “Outros Recursos” às fls. 125-136, mas principalmente os de julho e agosto, conclui-se que não há como afirmar que a agremiação detinha disponibilidade prévia em relação aos R\$ 90.700,00 transferidos à conta de campanha.

Ao contrário, mostra-se em conformidade com os valores constantes dos extratos que tal valor adveio dos R\$ 106.200,00, transferidos dias antes da própria conta de campanha.

Portanto, tendo em vista ter sido inicialmente arrecadado o valor na conta de campanha e posteriormente para ela retornado, não merece prosperar a alegação de que a regularidade da arrecadação deve ser aferida apenas na prestação de contas do exercício de 2016 – inclusive pelo fato de ter sido o montante utilizado na campanha.

**Em síntese:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 1º) Dia 19/08/2016: R\$ 96.900,00 – depósito em espécie na conta de campanha;
- 2º) Dia 24/08/2016: transferência da conta de campanha para conta de exercício, no valor de R\$ 106.200,00;
- 3º) Dia 28/08/2016: transferência da conta de exercício para a conta de campanha no valor de R\$ 90.700,00.

Sendo assim, não basta a alegação de ser suposta origem permitida conforme o art. 14, inciso V, alínea “d”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 – no caso, realização de evento-, devendo ser demonstrada sua origem, mais precisamente dos doadores originários.

Tendo em vista que, inicialmente, a quantia foi depositada em espécie na conta de campanha sem a efetiva identificação da origem dos valores e a identidade dos doadores originários, não restaram observados o exigido pela legislação eleitoral, mais precisamente pelo art. 18, §1º, 23 e 26, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15, art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 23 da Lei nº 9.504/97 e art. 39, §3º, da Lei nº 9.096/95, que seguem:

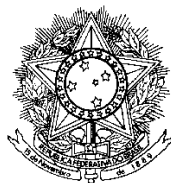
Art. 18, Res. TSE nº 23.463/15. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (...)**

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o caput não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

**§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação** (STF, ADI nº 5.394).

Art. 8º, Res. TSE nº 23.464/15. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º). (...)

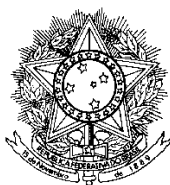
**§3º Em ano eleitoral, os partidos políticos podem aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto nos arts. 23, § 1º, e 24 da Lei nº 9.504, de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias** (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 5º).

§4º Para efeito do disposto no § 3º, a utilização ou distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas em benefício de campanhas eleitorais deve observar as seguintes regras:

I – os valores decorrentes de doações recebidas pelo órgão partidário que forem destinados, total ou parcialmente, à utilização em campanha eleitoral devem ser **previamente transferidos para a conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º – “Doações para Campanha” –, com o necessário registro que permita a clara identificação da origem dos valores e a identidade do doador originário** (STF, ADI nº 5.394);

II – a utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações em favor de campanhas eleitorais é limitada a 10 % (dez por cento) do rendimento bruto auferido pela pessoa física no anterior ao da eleição; (...)

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II – **depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do §1º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

V – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (...)

art. 39, LP. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (...)

§3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

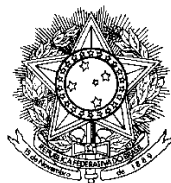
I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II – **depósitos em espécie devidamente identificados;** (...) (grifados).

Ademais, **irrazoável a alegação de o evento ter ocorrido em 28/07/2016 e apenas em 19/08/2016 o valor ter sido depositado em conta, uma vez que se está falando de quantia de elevada monta, isto é, de R\$ 96.900,00 (fl. 146).**

Não há se falar em aplicação do art. 16 da Resolução do TSE nº 23.463/15, uma vez que o próprio partido alegou ter sido recurso arrecadado em julho do ano do pleito, sendo o referido artigo aplicável apenas às doações efetuadas em anos anteriores ao ano da eleição para a manutenção ordinária da agremiação.

Da mesma forma, não é aplicável ao presente caso o art. 24 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto tal dispositivo regula a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral e ocorridos DURANTE a campanha, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 1º do diploma em questão<sup>1</sup>, e não em período anterior à eleição, como o evento em questão.

Por fim, ante todo o exposto, apenas acrescenta-se que eventual semelhança de irregularidades que possa ser tratada também em sede de prestação de contas de exercício não retira a necessidade de verificação da irregularidade na presente prestação de contas e nem mesmo é apta a atrair a conexão dos feitos, uma vez que o objeto dos mesmos é substancialmente diverso.

Destarte, conclusão é apenas uma: não há comprovação efetiva da origem do montante de R\$ 90.700,00, devendo, portanto, ser mantido o seu reconhecimento como de origem não identificada e recolhido o montante ao Tesouro Nacional, pois utilizado.

II.II.I.II. Da doação de 16/09/2016 – R\$ 18.435,00

Destacou a unidade técnica o seguinte apontamento (fl. 1099):

**(...) 4) Doação de 16/06/2016**

**Valor total: 18.435,00**

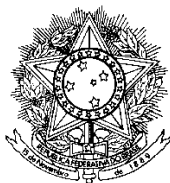
Tal valor corresponde ao valor arrecadado pelo partido no ALMOÇO CTG CORONEL THOMAZ LUIZ OSÓRIO.

Foi requerido às partes a apresentação dos respectivos recibos eleitorais, devidamente preenchidos e assinados, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE 23.463/15.

Considerando que a arrecadação de R\$ 18.435,00, provém da realização de evento, devidamente comprovado, pode-se admitir depósito único, nos termos do art. 24, § 2º da Res. TSE 23.463/15 resolvendo em parte a inconsistência.

**Entretanto, o benefício do art. 24, antes mencionado, não desobrigou as partes de comprovar a origem dos recursos por meio da apresentação dos recibos preenchidos e assinados. Observe-se que, diversamente, os recibos juntados aos autos não contém a assinatura dos doadores, não estando, portanto, salvo melhor entendimento, comprovada a origem dos mesmos,**

<sup>1</sup> Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016. § 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**devendo, portanto, as partes, voluntariamente, proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Quanto ao valor a ser recolhido, deve-se fazer ressalva aos doadores EDISON BORGES (fl. 894) e LUIZ CARLOS RODRIGUES (fl. 963), uma vez que a importância por eles doadas consiste em infração ao disposto no art. 25 da Res. TSE 23.463/15, abaixo explicitado.

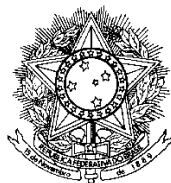
Desse modo, deverão as partes proceder ao recolhimento da importância de R\$ 18.405,00 ao Tesouro Nacional, mediante comparecimento em cartório, a fim de retirar a respectiva guia de recolhimento, nos termos do art. 26 da Res. TSE 23.463/15. (...)

Na mesma linha da argumentação do tópico anterior, a agremiação não se desincumbiu de comprovar a efetiva origem dos recursos, uma vez que, em que pese alegue ter sido oriundo de **evento realizado em 20/08/2016, seu depósito deu-se em espécie e na conta bancária da eleição em 16/09/2016** (fl. 147), contrariando, contudo, a legislação eleitoral no que tange à emissão de recibo, não tendo sido devidamente observada a exigência de assinatura.

Destaca-se ser relevante a assinatura, tendo em vista, inclusive, que a própria Resolução TSE nº 23.463/15 quando dispensou a assinatura o fez de forma expressa, conforme, a título exemplificativo, o art. 20, inciso II, do referido diploma.

Ainda, tem-se que, mesmo na tentativa de sanar a irregularidade, nos termos do apontado pela unidade técnica às fls. 1.100-1.101, houve divergência entre a identificação dos doadores apontada pela agremiação e os constantes no do banco de dados da Receita Federal, o que reforça a ausência de identificação da origem dos recursos.

Como também, ressalta-se ter sido o presente evento realizado sem a comunicação à Justiça Eleitoral, impossibilitando a fiscalização por esta, nos termos do apontado no item 6 da fl. 1.100, violando, assim, o art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, em não tendo sido sanada a irregularidade, deve, portanto, ser mantido o seu reconhecimento como de origem não identificada e recolhido o montante ao Tesouro Nacional, pois utilizado.

### II.II.II. Das fontes vedadas

Entendeu a sentença pela existência de recursos de fontes vedadas, nos termos do que exposto pela unidade técnica à fl. 1.099, conforme segue:

**(...) 5) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

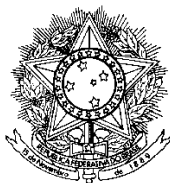
Em sua defesa as partes alegam que a arrecadação ocorreu no almoço do CTG Coronel Thomaz Luiz Osório, no qual os ingressos eram vendidos no valor de R\$ 15,00. Informam, ainda, que não tinham como fiscalizar se os doadores constituíam fontes vedadas.

Justificam, também, que os valores são ínfimos, requerendo a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, isoladamente, os valores abaixo não ensejariam por si só abuso ou ilegalidade, entretanto, consistem em infração especialmente prevista no art. 25, III, da Res. TSE 23.463/15.

Nesse contexto, entendo pela devolução dos recursos abaixo aos doadores, bem como pela juntada dos respectivos comprovantes nos autos, nos termos do art. 25 da Res. TSE 23.463/15. (...) (grifado).

Embora tenha sido determinado o recolhimento da quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por tratar-se de fontes vedadas, entende essa PRE que, ante a ausência de efetiva comprovação dos valores arrecadados, nos termos do apontado acima – item II.II.II-, deve-se reconhecer os mesmos como de origem não identificada, o que não representa prejuízo à agremiação, uma vez que deve ser mantida a necessidade de recolhimento da quantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apenas subsidiariamente entende pela qualificação como fontes vedadas, nos termos do art. 25, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue, *in litteris*, o referido dispositivo:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - **pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.**

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, §10, da Constituição da República. (grifado).

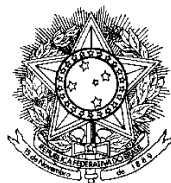
A jurisprudência deste TRE ampara tal entendimento:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. **DOAÇÃO DE CAMPANHA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 25, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. FONTE VEDADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.** PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2016.

**Recebimento de doação de permissionário de serviço público, caracterizado como fonte vedada, nos termos do disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.** Falha de pequena monta, representando 3,7% das receitas arrecadadas. Evidenciada a boa-fé da prestadora, que realizou todos os registros da doação impugnada e esclareceu os apontamentos quando solicitados. **Retificação do destino do recolhimento do valor irregular para o Tesouro Nacional, uma vez que a doação já foi empregada na campanha.** Aprovação com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 20936, ACÓRDÃO de 23/02/2018, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 27/02/2018, Página 2 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, impõe-se o recolhimento não ao doador, conforme a sentença dispôs, mas, sim, ao Tesouro Nacional, uma vez que utilizado o valor, nos termos, inclusive, do entendimento jurisprudencial desse TRE – acima exposto.

#### **II.II.III. Da ausência de comprovação de gastos**

Foi apontada pela unidade técnica (fls. 1.100 e 1.1002) a ausência de comprovação do total de gastos– item 7-, restando R\$ 932,00 sem real comprovação, infringindo o art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº23.463/15.

Alega a agremiação, quanto ao item 11, que o apontamento não merece prosperar, uma vez que não reconhece o gasto. Ocorre que meras alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar a irregularidade, visto que a omissão de gastos afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas.

#### **II.II.IV. Das demais apontamentos**

Já no tocante à entrega intempestiva dos relatórios financeiros, às inconsistências envolvendo a situação fiscal dos doadores, e ao recebimento de doação de pessoa física com registro de falecimento – valor ínfimo-, tem-se que se tratam de meras impropriedades que não lhes comprometam a regularidade das contas.

#### **II.II.II. Das sanções**

Considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas não podem ser aprovadas – ainda que com ressalvas – quando restarem dúvidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas.**

Nessa linha, uma vez desaprovadas as contas, **impõe-se a determinação da suspensão de cotas do Fundo Partidário**, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. *In verbis:*

**Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

**Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifado)**

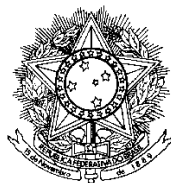
**Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:**

**(...)**

**§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

**(...)**

**§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*In casu*, **proporcional e razoável a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, no montante que ora se entende de **R\$ 109.180,00** (R\$ 90.700,00 + R\$ 18.435,00 + R\$ 45,00), o qual corresponde a **42,13% do total de recursos arrecadados** (R\$ 259.135,00 – fl. 02), somadas às omissão de gastos, configuram claramente graves irregularidades e, ainda, insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.

Ainda, **os recursos cuja origem não fora identificada devem ser transferidos ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

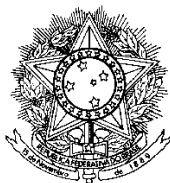
**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)**

Pelas razões expostas, **não merece reparo a sentença**, devendo o Partido **transferir ao Tesouro Nacional a quantia indevidamente recebida, mais especificamente o montante total de R\$ 109.180,00** e perder o direito de receber cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **12 (doze) meses**, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 109.180,00** (R\$ 90.700,00 + R\$ 18.435,00 + R\$ 45,00), bem como a sanção de **perda direito de receber cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Impõe-se, ainda, que os dirigentes partidários regularizem, no prazo assinado por esse TRE, a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**